

## DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS E SUA APLICAÇÃO NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA

Gabriela Guilhem CALDEIRA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal finalidade trazer questões atinentes às enfrentadas pelas pessoas idosas na atualidade. De modo que, constata-se durante a história uma gritante transformação referente ao tratamento dirigido a tais pessoas, já que estas eram tidas como referências a serem seguidas e, portanto, vistas como pessoas dignas de respeito. No entanto, ao que se refere ao pensamento de hoje, para muitos, prevalece o entendimento de que tais pessoas consistem em seres classificados como inativos, já que não conseguem mais colaborar para com a Administração do Estado. Diante essa alteração histórica, tem-se a busca de direitos e garantias destinados a essas pessoas objetivando o alcance de melhores condições de vida. Direitos estes que foram conquistados a passos largos, mostrando o legislador constituinte certo desprezo para com essas pessoas. No mais, entende-se por pessoa idosa nesta pesquisa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

**Palavras-chave:** Idoso. Constituição. Dignidade da pessoa humana. Estatuto do Idoso. Garantias Fundamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão utilizou do método dedutivo e indutivo, bem como de uma visão histórica quanto ao tratamento conferido às pessoas idosas no âmbito nacional e internacional, para que dessa maneira, fosse desenvolvido o tema principal do trabalho: o tratamento destinado aos idosos e a proteção aos direitos dirigidos a estes.

No capítulo inicial foram feitas considerações históricas do determinado

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: mariguilhem@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre (2003) e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); Especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público/SP (1999) e; Coordenador da graduação da mesma instituição; Professor do Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias da ITE; membro fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil e membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. sergio@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

tratamento conferido a população idosa durante o decorrer dos anos. Em âmbito mundial, constatou-se que surge com o filósofo Confúcio a ideia de dever respeito as pessoas de mais idade, ou seja, traz o pensamento de que os mais velhos, em virtude da experiência que já possuem, são dignos de respeito perante aos mais novos. Acontece que, com o decorrer do tempo constatou-se o grande aumento referente ao número da população idosa distribuída em todo o mundo, tudo isso em razão de que, novas tecnologias foram apresentadas e como consequência temos uma melhor qualidade de vida. Dessa maneira, para muitas pessoas esse fenômeno é considerado como uma bomba-relógio em relação à aposentadoria. Já em âmbito nacional, também foi conferida a ideia de que a população idosa cresce de modo acelerado em nossa sociedade, razão pela qual o Estado tem o dever de zelo ainda maior para com essas pessoas.

No segundo capítulo foi abordada a evolução histórica dos direitos dos idosos no Brasil, onde se verificou certo desprezo do legislador constituinte para com as pessoas idosas, já que em nenhum momento preocupou-se em proteger os direitos destes nas primeiras Constituições do Brasil. Isto é, os direitos e garantias destinados à população idosa obtiveram previsão legal tardiamente, e mesmo hoje estes sendo previstos, são considerados por muitos como rasos e insuficientes. Assim, é de concluir-se que a população idosa, de certa forma, se viu desamparada pela legislação brasileira por muitos anos, sendo considerado como um grande avanço no que se refere aos direitos destinados a essas pessoas somente com a Lei Maior atual e mais tarde com a Lei nº 10.741/03, sendo esta popularmente conhecida como Estatuto do Idoso e, específica para tal população. Neste capítulo ainda foram mencionados os principais princípios remetidos aos idosos, sendo considerado como de maior relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana, já que mesmo diante da fragilidade em que essas pessoas apresentam, não deixam de serem pessoas humanas, não deixam de existir, e desta maneira, são dignas de serem respeitadas.

Por fim, e não menos importante, no último capítulo foi explanada a definição do quem se considera como pessoa idosa, já que de início a Constituição Federal não trazia em seu texto a manifestação sobre esse conceito, sendo esta uma razão pela qual se havia grande discussão sobre o assunto. Chegou-se a utilizar, então, o critério biológico, em que este tinha como base a idade do cidadão. Entretanto, para outros autores a qualidade do idoso deveria ser analisada caso a

caso, tendo como critério correto a análise das condições biopsicológicas de cada ser humano. Posteriormente, adveio a Lei 10.741/2003 pela qual se passou a definir a pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 anos, ou seja, adotou-se a utilização do critério biológico absoluto.

## **2 SÍNTESE HISTÓRICA DO TRATAMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS**

Observa-se na história, em contexto internacional e nacional, que algumas das sociedades desde a Antiguidade tinham os idosos como uma figura digna de ser respeitada. Para essa pesquisa entende-se que pessoa idosa é aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos. Embora esse conceito tenha sofrido variações no tempo e nas civilizações, pois as pessoas viviam menos em razão da condição humanitária precária em que viviam.

Acreditava-se que as pessoas de idades mais avançadas eram sábias em razão das experiências por elas já vividas, de modo que, assim, essas pessoas eram tidas como referências a serem seguidas. Nesse tempo, era como se os cabelos brancos demonstrassem muito mais do que os anos já vividos por essas pessoas. Como se cada um desses fios falassem por si só uma história de vida distinta a ser contada e tivessem as rugas como um reflexo dessas diversidades enfrentadas, de modo a simbolizar gratidão pela bagagem adquirida. Portanto, as pessoas idosas eram tidas como modelos a serem seguidos, na qual os jovens respeitavam e recorriam a eles para ouvirem seus conselhos e confiarem seus negócios.

Seguindo esse pensamento, José Reinaldo de Lima Lopes (2008, p. 07) traz em sua obra:

A valorização das particularidades, valorização da vida material, quantificações, percepção de ruptura, percepção de continuidades e finalmente lembro um recurso usado por Braudel: distinguir um nível do tempo longo e preguiçoso, o nível das civilizações. Em seguida, um nível mais acelerado de tempo, o tempo das sociedades ou formações sociais. Em terceiro lugar, o ritmo nervoso do tempo dos acontecimentos conjunturais e cotidianos. Movemo-nos nos três: pertencemos a grupos de vidas cotidianas submetidos à conjuntura, ao ritmo das redações dos jornais cotidianos.

Ainda no século XVIII, o idoso era tido como um legado, tratado com zelo, como se fosse uma herança de grande valor da qual se dispunha, e não visto como um encargo ou um fardo deixado. Era visto como um patrimônio e não um

peso. Porém, com o decorrer do tempo transformações aconteceram em nossa sociedade, como por exemplo, a revolução industrial, e como consequência surge a inversão de valores, em que, ao invés do homem ser julgado por sua sabedoria, ele passa a ser classificado de acordo com sua capacidade de produção e, com isso, fica evidente a vantagem dada aos mais jovens, de modo que, ao idoso resta apenas um lugar de exclusão e marginalização.

Portanto, com essa mudança de cenário, a finalidade aqui é buscar demonstrar não só as mudanças com relação ao tratamento dado às pessoas idosas pela nossa sociedade, que antes os viam como exemplos a serem seguidos e hoje, na maioria, os veem como um ônus a ser “sustentado”, mas também buscar tratar sobre o crescimento dessa população em nosso meio e os direitos por eles conquistados.

## **2.1 Enfoque Mundial**

O contexto mundial em relação ao tratamento dado às pessoas idosas inicia-se pela retrospectiva do século VI (551 a.C.), em que, nasce na China o filósofo e pensador Confúcio, ao qual trouxe o pensamento de que todos os integrantes de uma família devem respeito aos mais velhos. Ostentou, então, a ideologia de que, para que haja a organização de uma sociedade, deve-se buscar recuperar os valores antigos, perdidos pelos homens de sua época. Traz dessa forma, como modo de princípio, o respeito para com as pessoas idosas por parte dos mais jovens e a família como base de um governo ideal.

A partir de Confúcio, então, surge o pensamento e comportamento de obediência àqueles de mais idade. Entretanto, podemos ainda, relacionar tal comportamento com o que ocorreu anteriormente na Roma Antiga, no qual temos a figura do pater poder (embora aqui no poder patriarcal seja voltado ao poder dado à figura masculina da família, em que o pai exerce o poder absoluto sobre seus subordinados, mas que também corresponde à ideia de respeito ao mais velho, em razão de referir-se ao dever de venerar aquele que detêm o poder patriarcal, ou seja, os de mais idade, embora aqui, como já dito, refira-se às figuras masculinas).

O fato é que, com o tempo, ocorreram acontecimentos que refletiram no mundo todo e alteraram o tratamento dado a essas determinadas pessoas. A população idosa que antes era titulada como sábia e exemplo a ser seguido, hoje

em um mundo cada vez mais capitalista, é vista como seres incapazes de produzirem e colaborarem com o mercado, fazendo com que sejam “sustentados” pela população mais jovem. Houve uma enorme mudança contextual, de modo que atualmente, os idosos recebem o tratamento, por muitas pessoas, como seres inaptos e desqualificados para viverem em nosso meio. São considerados, por alguns, como cidadãos inativos.

O que preocupa é que, o número referente às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos tem crescido de maneira acelerada por todos os continentes, de modo a tornar o assunto ainda mais relevante.

Vários fatores influenciam esse enredo do envelhecimento populacional, sendo esta a razão pela qual estes se inter-relacionam. Entre esses fatores, destacam-se a previdência social e à saúde, já que estes estabelecem desafios para o Estado, setores produtivos e, conseqüentemente, para a própria família do idoso.

Nesse sentido narra Júlio Assis Simões (1997, p. 169-181):

O Banco Mundial, em 1994, afirma, através de um documento, que a crescente expectativa de vida nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, estava provocando a “crise da velhice”, traduzida por uma pressão nos sistemas de previdência social a ponto de pôr em risco não somente a segurança econômica dos idosos, mas também o próprio desenvolvimento desses países.

Em 2002, a World Health Organization chegou a constatar, pela primeira vez na história da humanidade, que o número de idosos superou o de crianças com idade entre zero a quatorze anos em alguns países como a Alemanha, Japão e Espanha, correspondendo respectivamente a 22,1% e 19,6% conforme dados da Organização das Nações Unidas em 2003. Ainda em pesquisas realizadas recentemente, constatou-se que a França, por exemplo, obteve um crescimento da população idosa de 7% para 14% em 120 anos, sendo essa taxa alcançada em 1970. No Japão, o mesmo aumento foi adquirido em 26 anos, atingido em 1975.

Dessa maneira, fica ainda mais evidente a evolução no que diz respeito a expectativa de vida populacional, de forma que, as pessoas passaram a viver por mais tempo, o que a princípio é ótimo, pois significa que houve melhoria na qualidade de vida dessas pessoas. Entretanto, em contra partida, é nítido que número de natalidade não tem acompanhado esse de longevidade e assim, temos um número maior de população idosa (que é considerada inativa) em comparação

com a população mais jovem (considerada ativa já que são aqueles que produzem, e de certa forma, contribuem para a economia do Estado).

É como se existisse uma pirâmide a fim de ilustrar toda a linha de produção, sendo esta considerada o pilar de um sistema capitalista. Na base, e em grande número, devem estar aqueles que trabalham e assim, ao produzirem contribuem para a Administração do Estado de maneira a apoiar aqueles que em cima estão. Ao topo dessa pirâmide, e em minoria de pessoas, ficam aqueles que já não colaboram mais com a economia nacional, seja porque não podem ou não conseguem, de alguma forma, ajudar (pessoas com deficiência, por exemplo). É nesta posição na qual se encaixam, ou deveriam se encaixar, as pessoas idosas e que, agora possuem o direito de usufruírem da aposentadoria como certa recompensa pelo período colaborado. Por isso, torna-se alarmante o crescimento da população idosa cada vez mais célere, de modo que o topo da nossa pirâmide fique denso demais para os que na base estão, ou seja, são muitas pessoas para gozarem da recompensa pelo período em que ficaram na base, para poucas pessoas que hoje ocupam essa base e que contribuem na economia nacional. Em razão disto, muitos consideram esse fenômeno como uma bomba-relógio em relação à aposentadoria.

Até o final do século passado, eram estimados 590 milhões de indivíduos nessa faixa etária. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) considera o período de 1975 a 2025 como a Era do Envelhecimento. Sendo que, em se tratando de países ainda em desenvolvimento esse crescimento fica mais evidente, de forma a ser mais significativo e acelerado, como já destacou a ONU<sup>3</sup>. Já no que se refere às nações desenvolvidas, o período entre 1979 a 2000 observou-se um crescimento de 54% enquanto nos países em desenvolvimento 123%.

Em virtude disto, a própria população solicitou novas medidas em prol dos idosos, como o direito a maior autonomia, segurança, mobilidade, serviços, acessos a informações e saúde preventiva. No intuito de atender a essas exigências, foram realizados nos últimos trinta anos instrumento legais a fim de garantirem a proteção social e ampliação de direitos às pessoas idosas num esforço em conjunto com vários países.

---

<sup>3</sup> *Informe de la Segunda Asamblea Mundial sobre o envejecimiento*. Disponível em: <[http://www.monitoringris.org/documents/norm\\_glob/mipaa\\_spanish.pdf](http://www.monitoringris.org/documents/norm_glob/mipaa_spanish.pdf)> Acesso em 29 abr. 2017.

As Nações Unidas, pensando nisso, lançaram em 1991 uma Carta de Princípios para as Pessoas Idosas, a fim de incluir na vida dessas pessoas uma maior proteção e independência, além de assistência, participação e dignidade, tendo como objetivo propor um caminho para um envelhecimento com maior qualidade<sup>4</sup>.

Sandra Márcia Ribeiro Lins de Albuquerque (2003, p. 79) traz:

A “qualidade de vida na velhice” é uma meta a ser alcançada adotando-se medidas e programas para que os idosos sejam vistos como um recurso valioso para a sociedade e não como um fardo conforme afirmou o Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Políticas Nacionais da ONU, Johan Scholvinck, durante a 2º Assembléia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, ocorrida em Madri, em abril de 2002.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é mostrar que, já que há um número cada vez maior referente à população idosa e que, tal população vem desfrutando, a cada dia, de uma qualidade de vida melhor (por consequência de altas tecnologias que estão sendo oferecidas a fim de se obter um cuidado mais adequado), essas questões que dizem respeito ao bem-estar físico, psicológico e social das pessoas idosas devem receber cada vez mais atenção e serem profundamente discutidas no mundo todo.

## **2.2 Enfoque nacional**

Quanto ao panorama histórico das pessoas idosas no Brasil, tem-se analisado um aumento dessa população a passos largos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após o Censo de 2010, divulgou o número referente a 20 milhões de pessoas idosas vivendo em nosso país, o que resulta em aproximadamente 11% da população nacional. A própria Organização Mundial da Saúde também se manifestou sobre o assunto, e declarou acreditar que até o ano de 2025 o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 34 milhões de idosos e que em 2050 a população deverá ser representada por cerca de um quinto da população mundial sendo idosa, aumentando a proporção para um terço nos países já desenvolvidos.

Ainda segundo dados do IBGE, a população de idosos representa um

---

<sup>4</sup> Síntese do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary\\_without%20table.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary_without%20table.pdf)> Acesso em 29 abr. 2017.

contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6% da população brasileira). As mulheres são maioria, 8,9 milhões (62,4%) dos idosos são responsáveis pelos domicílios e têm, em média, 69 anos de idade e 3,4 anos de estudo. Portanto, fica inegável que o idoso ocupa, cada vez mais, um papel de destaque na sociedade brasileira. A confirmação para tais resultados se dá pela nova publicação do IBGE que traz números sobre a situação no Brasil, nas Grandes Regiões, nas Unidades da Federação, de forma que, tal acompanhamento se dá através de informações dos 5.507 municípios do País<sup>5</sup>.

Portanto, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE, fica nítido o aumento com relação ao número de pessoas idosas vivendo em nossa sociedade, em razão da melhor qualidade de vida proporcionada a essas pessoas, resultando como consequência, o aumento da expectativa de vida.

Sendo assim, a população idosa ganha relevância perante o Estado, deixando de ser uma classe em minoria ou qualquer outro número que possa vir a ser considerado como descartável, passando a representar uma população com um número expressivo de pessoas. Visando esse destaque, faz-se necessário que o Estado garanta direitos e deveres considerados como adequados e suficientes no que se refere a essas pessoas.

Dessa maneira, alcança maior relevância o dever de atenção na qual deve ser dirigido, mais do que nunca, aos direitos e garantias destinados aos idosos, já que tal população cresce significativamente e ganha grande espaço em meio à sociedade. Sendo a tendência de que a estimativa referente ao número dessas pessoas cresça ainda mais, em razão da melhor qualidade de vida que tem sido proporcionada e, conseqüentemente, qualidade esta da qual os idosos também se beneficiam.

Diante dos dados apresentados faz-se importante mencionar que, no que tange a qualidade de vida, esta é tida como um direito fundamental<sup>6</sup>. Direito este que advém da Carta Magna<sup>7</sup> cuja em seu texto trouxe expressões como direitos humanos (art. 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º),

<sup>5</sup> Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>> Acesso em 29 abr. 2017.

<sup>6</sup> Referem-se aos direitos básicos do ser humano, sendo estes os individuais, políticos, sociais e jurídicos dos quais estão reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, portanto, de caráter nacional.

<sup>7</sup> Chamada "Magna Charta Libertatum", sendo um pacto firmado por João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Tal pacto serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e garantia da propriedade.



direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inciso IV). De modo que, os direitos fundamentais são considerados direitos de terceira dimensão, em razão de estarem destinados não mais ao homem-indivíduo, mas sim a proteção de um grupo de pessoas, trazendo direitos como o direito à paz, ao desenvolvimento e, logo, a qualidade de vida.

Portanto, ao nos referirmos a questão mencionada, estamos diante de um direito fundamental de terceira dimensão destinado a melhoria na qualidade de vida das pessoas. Pessoas estas das quais os idosos fazem parte.

Fernando Albuquerque, pesquisador do IBGE, declara que esse aumento da longevidade do brasileiro pode ser explicado, principalmente, pelas reduções da mortalidade infantil e das mortes dos idosos com mais de 70 anos. Essas duas faixas etárias foram as que apresentaram mais ganhos nos últimos anos.

Corroborando essa assertiva, Renato Veras (2003, p. 06) destaca:

Entre 1999 e 2050, o coeficiente entre a população ativa e inativa, isto é, o número de pessoas entre quinze e 64 anos de idade por cada pessoa de 65 anos ou mais diminuirá em menos da metade nas regiões desenvolvidas e em uma fração ainda menor nas menos desenvolvidas. Assim sendo, uma nova reforma da previdência, nas próximas décadas, será recolocada em pauta, e novos embates virão.

Ainda segundo dados do IBGE, constata-se que o Estado brasileiro com maior número de idosos é no Rio de Janeiro. Além do Rio, outra capital que ganha destaque é Porto Alegre, nelas verificam-se as maiores proporções de pessoas idosas, representando, respectivamente, 12,8% e 11,8% da população total nesses municípios. Em contrapartida, as capitais do norte do País, Boa Vista e Palmas apresentaram uma proporção de idosos de apenas 3,8% e 2,7%. Em termos absolutos, o Censo 2000 contou quase 1 (um) milhão de idosos vivendo na cidade de São Paulo.

Embora tenhamos essa enorme apuração da população idosa em nosso país, e que vem crescendo cada vez mais, ainda sim, acredita-se que o Brasil não traz o devido número de medidas protetivas necessárias para essas pessoas.

### **3 BREVE RELATO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL**

Os direitos destinados às pessoas idosas foram sendo conquistados vagarosamente pelo mundo todo, e claro, referindo-se ao âmbito nacional, o contexto não poderia ser diferente com relação aos direitos e garantias fundamentais. Portanto, houve uma significativa demora até surgir a primeira lei brasileira voltada somente aos idosos, em razão de que, antigamente não havia sequer um consenso formado sobre quem deveria ou não ser considerado idoso.

Ainda nos tempos de hoje são poucos os dispositivos legais que se referem diretamente à proteção dos idosos, mesmo com o número expressivo dessas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que temos em nosso país atualmente, fazendo com que tais dispositivos sejam ainda mais relevantes e indispensáveis. Sendo que, os poucos dispositivos existentes estão destinados à saúde, assistência e à previdência social.

Em se tratando do campo Constitucional, as primeiras Constituições brasileiras não regulamentaram, ou se sequer, mencionaram sobre os direitos das pessoas idosas.

Portanto, no intuito de contextualizar a situação do idoso brasileiro nas constituições anteriores com a atual, Roberto Mendes de Freitas Junior (2011, p. 04) traz:

A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 desprezaram a necessidade de regulamentarem sobre os direitos dos idosos, e nada disseram sobre o assunto.

Ou seja, mesmo a primeira Constituição sendo Imperial e a segunda Republicana, ambas se aproximam por ficarem omissas em questões relativas às pessoas idosas, já que, em nenhum momento fizeram referência a essas pessoas de mais idade.

Dessa maneira, a primeira Constituição Nacional ao registrar em seu texto normativo sobre os idosos, ainda que de forma sucinta, vaga e superficial, foi a Constituição de 1934, mencionando ter como obrigação a previdência social do trabalhador, como trazia transcrito em seu artigo 121, § 1º, alínea h:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País;  
§ 1º h - assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante,

assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte

Logo, fica nítido de ser constatado como os direitos e garantias referentes às pessoas idosas foram sendo adquiridos lentamente. Apura-se então que o caminho percorrido foi árduo até que estes direitos e garantias fossem conquistadas, de modo que, o tempo foi se passando e com ele alterações ocorreram, as Constituições foram surgindo e ainda sim, não recebiam a devida atenção quanto aos cuidados e prerrogativas que a essas pessoas deviam ser destinados a fim de serem usufruídos. Cuidados e prerrogativas estas que deveriam ser mantidos como dever.

Ainda em apenas um único artigo disposto aos idosos, veio a Constituição Federal de 1937, onde esta deliberava sobre a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e nos casos de acidentes de trabalho. Sendo, portanto, também de caráter previdenciário (artigo 137, alínea m, de seu texto).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 referia-se aos idosos em seu Título V, dispondo sobre sua ordem econômica e social. Trazia como conteúdo de seu artigo 157:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

Portanto, tal Constituição também relatava sobre os idosos somente no que tange a previdência social. Não se preocupou em legislar a fim de assegurar melhores e maiores direitos a essas pessoas. O único artigo por ela mencionado não teve o intuito de lhes oferecerem uma melhor qualidade de vida, por exemplo, proporcionando-lhes um acesso mais célere a saúde.

Assim se manteve a Constituição da República de 1967, em que não expôs nenhuma inovação, limitou-se praticamente a repetir em seu artigo 158, inciso XVI, o texto previsto na Constituição anterior.

Diante de todos os fatos alegados, de toda a história constitucional nacional exposta até o momento, é notória a total indiferença do legislador brasileiro, ao longo da história do país, para com os direitos e garantias das pessoas idosas.

O legislador não se preocupou, em nenhum instante, em trazer um atendimento preferencial na saúde aos de idade igual ou superior a 60 anos, por exemplo, de maneira a visar sua necessidade física, em razão da maior fragilidade que oferecem. Também não se preocupou em proporcionar nenhum cuidado especial a essas pessoas, a fim de conscientizar a sociedade de que elas merecem, e devem, receber uma maior atenção e um zelo absoluto. Assim, é de concluir-se que a população idosa, de certa forma, se viu desamparada pela legislação brasileira por muitos anos.

Só então, com a Constituição Federal de 1988, que se teve um avanço com relação aos direitos concedidos as pessoas idosas. Cujas em seu Capítulo VII<sup>8</sup> disserta especialmente sobre a família, sobre a criança e o adolescente e, por fim, sobre o idoso. De forma a definir que, tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, possuem o dever de amparo com as pessoas idosas, preferencialmente em seus lares, de maneira a assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade, seu bem estar e lhes garantir o direito à vida e à gratuidade dos transportes coletivos urbanos, quando maiores de sessenta e cinco anos, conforme dispõe o artigo 230.

A doutrina brasileira era muito criticada no início em razão de defenderem que só se podiam ostentar os direitos fundamentais (que consistem naqueles presos aos aspectos mais íntimos e entranhados da pessoa) se houvesse a devida norma para outorgá-los (GALIANO, 1983, p. 49). Sendo assim, hoje se recepciona também como direito fundamental aquele que se relaciona com as situações existências da pessoa humana, ainda que, tal direito não esteja previsto na Lei Maior. Portanto, atualmente, a doutrina brasileira argumenta que os direitos fundamentais podem ou não ter sua previsão no texto da Constituição (SARLET, 1998, p. 85).

Sendo assim, os direitos mencionados fora da Constituição podem funcionar como direitos materialmente fundamentais se, pelo seu artefato ou por sua autoridade, puderem ser equiparados a direitos formalmente fundamentais (v. CANOTILHO, 2002, p. 403). Ou seja, os direitos fundamentais em sentido material são aqueles que não o são formalmente, em razão de não estarem inclusos na Constituição brasileira (ANDRADE, 2006, p. 77). De forma que, seguindo tal

---

<sup>8</sup> Contido no Título VIII, que cuida da Ordem Social.

raciocínio, fica-se entendido que se os direitos não previstos em sede constitucional podem ser considerados fundamentais em sentido material, com muito mais razão os previstos têm capacidade de sê-lo, desde que sua importância ou objeto mereçam tal ascensão, como é o caso do direito de amparo ao idoso que consta previsto constitucionalmente, sendo este equiparado a direito fundamental.

Tempos depois, surge a Política Nacional do Idoso, regulamentada pela Lei 8.842/94, na qual traz em seu texto o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas idosas. Finalmente, então, surge uma regulamentação considerada conveniente no que diz respeito às condições adequadas da qual devem ser desfrutadas por essas pessoas. Criando a possibilidade de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Criou-se, então, o Decreto 4.227 de 13 de maio de 2002, que por sua vez, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cuja sua competência consiste em supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções relacionadas à matéria. Contudo, ainda sim, para muitos, somente com a Lei nº 10.741/03 é que se considera o verdadeiro início da história dos Direitos Especiais aos Idosos no Brasil.

Tal Lei mencionada é popularmente conhecida como Estatuto do idoso, que entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2003. Considerada importantíssima na história dos idosos em razão de que nela foram estabelecidas regras de direito público, privado, previdenciário, civil e processual civil, incluindo ainda a proteção penal do ancião. Portanto, o referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso.

Visando tal pensamento, existem doutrinadores que trazem a ideia de que tal Estatuto do Idoso é ainda mais amplo do que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), em razão de que Estatuto traz inúmeros benefícios e garantias à terceira idade, além de instituir penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos, sejam estes masculinos ou femininos.

Assim, defende-se que na verdade temos um microssistema jurídico, já que este regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material, como no tocante ao direito processual ou substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso.

Portanto, foram sendo criados no Brasil instrumentos legais com o

intuito de amadurecer a sociedade e prepara-la a fim de saber lidar com essa questão do envelhecimento. Dentre essas normas sobre o direito das pessoas idosas, merecem destaque e contabilizam-se como conquistas democráticas importantes: a criação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) em 2002 e a elaboração e publicação do Estatuto do Idoso em 2003, que regulamenta em seu texto, os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Além, claro, da própria Constituição Federal de 1988.

### **3.1 Perfil Constitucional dos Direitos dos Idosos**

Mesmo com todas essas conquistas na legislação brasileira (conquistas estas que asseguraram maiores e melhores direitos e garantias aos idosos), a atual Constituição Federal, ainda sim, é considerada por muitos como omissa e indiferente no que tange a população idosa, sob o fundamento de ter-lhes reservado poucos artigos e estes existentes serem de maneira nada aprofundada.

Essa consideração é sustentada sob o fundamento de que, no que se refere à dignidade da pessoa humana, esta é tida como o mais importante de todos os valores protegidos pelo Direito. Em razão disto, independentemente da idade em que se é trazida como bagagem ou dos fios brancos que se deixam amostra na cabeça, deve-se haver a preservação dessa dignidade a quem quer que seja.

Portanto, mesmo que sejam considerados como pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, estas ainda sim, também são apontadas como titulares de direitos, uma vez que, independentemente dos anos vividos (já que estes não os definem), são seres humanos. Dessa maneira, devem ser conceituados, perfeitamente, como sujeitos possuidores direitos. Como já dizia Montesquieu que “Nem o Estado, nem sua soberania são um fim em si mesmo; mas, estão a serviço do homem, e são limitados pelos direitos humanos”.

A primeira menção expressa na Constituição Federal de 1988 à pessoa idosa está prevista no capítulo referente aos direitos políticos, na qual fica estipulado, no artigo 14 que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito

anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A atual Lei Maior ainda aponta a garantia do direito de previdência aos idosos em seu Capítulo da Administração Pública, sendo tal garantia dada como caráter contributivo e solidário, como declara a mesma. Como consequência, muitos doutrinadores trazem o entendimento de que o legislador foi infeliz ao escolher as palavras mencionadas em seu texto, de modo que, ao garantir o determinado direito foi equivocado utilizar-se da expressão “caráter contributivo e solidário”, visto que, tal termo passa uma ideia de que as pessoas idosas são incapazes.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

O autor Roberto Mendes de Freitas Junior relata que, na seção referente à assistência social, a Constituição se limita a garantir a concessão de um salário-mínimo mensal ao idoso que comprovar a ausência de recursos suficientes para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos em que dispuser a lei específica. Mencionando por fim que, um dos objetivos da assistência social é justamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 03).

Embora nossa atual Lei Maior traga em seu Capítulo VII, Título VIII, o título “Da família, da criança, do adolescente e do idoso” ao que se refere às pessoas idosas, o texto fica restrito somente aos artigos 229 e 230.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Por fim, enceram-se todas as menções da Constituição Federal da República referente as pessoas idosas. Entretanto, a ideia de que nossa Lei Maior, ainda sim, é omissa perante aos devidos direitos que deviam ser destinados aos idosos, é mantida por muitos autores. Porém, fica clara que tal omissão é apenas aparente, já que, no artigo 1º, inciso III, o texto deixa expresso que tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de que, a intensão dos representantes do povo brasileiro ao se reunirem na Assembléia Constituinte, era de que a interpretação de tal princípio fosse da maneira mais ampla possível.

No intuito de caracterizar a observância do Poder Público perante o dever para com a aplicação do princípio mencionado, o Estatuto do Idoso em seu artigo 47 traz:

Art. 47 - São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Assim sendo, fica estabelecida ainda como função do Poder Público o dever em conceder ao cidadão todos esses direitos prescritos no texto da Constituição Federal, ou seja, não basta apenas mencionar tais direitos, o Poder Público fica ainda encarregado de efetivá-los. Dever de executar e cumprir para com esses direitos previstos, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à alimentação, ao trabalho, ao transporte público adequado e vários outros.

De acordo com Alexandre de Moraes (2004, p.52):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico de assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações do direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Fica claro, então, que em razão do princípio da pessoa humana ser



considerado como fundamental em nosso país, o legislador constituinte entendeu ser desnecessária qualquer outra menção legislativa a esses direitos como forma exclusiva aos idosos. Isto é, interpretou como dispensável o fato de trazer novamente um a um desses direitos e mencioná-los como exclusivos as pessoas idosas, uma vez que, já o impôs em seu texto o dever de observância para com o determinado princípio.

Assim, com base no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, ficam garantidos constitucionalmente todos os direitos relacionados à pessoa idosa, de modo que, qualquer violação desses direitos fundamentais afrontará, invariavelmente, a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, prevaleceu-se o entendimento de que, caso houvesse alegação contrária seria como se estivesse dizendo ser necessária uma nova lei impondo o acesso do idoso à saúde ou para que o idoso possa se valer dos serviços públicos de saúde, por exemplo. O próprio artigo 2º do mesmo texto traz a ideia de que todos os direitos e garantias concedidos a qualquer cidadão devem ser estendidos à pessoa idosa. Não havendo, dessa maneira, a necessidade de qualquer outro texto legislativo que os enumerem.

Prevalece, então, o entendimento de que, o legislador partiu da premissa de que os artigos 1º, inciso III, e 2º da Constituição Federal devem se valer de interpretação extensiva no que se refere aos seus dispositivos, de modo que, desta maneira tal interpretação seja suficiente para garantir aos idosos todos os direitos concedidos a esses demais cidadãos, sendo prescindível a promulgação de qualquer outro texto legislativo (MORAIS, 2003, p. 62).

### **3.2 Princípios Norteadores dos Direitos dos Idosos**

O Direito se expressa através de normas, regras e princípios. Dessa maneira, o jurista ao aplicá-las deve se valer não pelo significado das palavras em si, mas sim de sua interpretação sistemática e principiológica do ordenamento. Que começa pela Lei Maior (ÁVILA, 2013, p. 23). Todavia, as normas se exteriorizam por meio de regras ou princípios, em que, mesmo que ambos sejam normas, possuem uma determinada aplicação diversa.

Quanto aos princípios, segundo Humberto Ávila (2013, p. 54), consistem em normas que apontam para um estado ideal de coisas a ser atingido, sem, contudo, descrever a conduta necessária para se atingir esse estado ideal.

Portanto, são normas finalísticas, em razão de determinarem o fim (o estado ideal da coisa), entretanto, sem indicar como chegar até lá.

Roberto Mendes de Freitas Junior (2011, p. 06) traz:

Princípios são normas de amplo alcance, que podem ou não estar inseridas expressamente em textos legais, e pela relevância da matéria a que se referem vincula o intérprete do direito, impondo estrita obediência aos seus preceitos. O princípio traz consigo regras fundamentais que servem de embasamento a todo o ordenamento jurídico.

Assim, no que se refere a princípios (e diferentemente das regras, já que nelas aplica-se a lógica do “tudo ou nada” de Dworkin), estes são considerados ponderáveis, de modo que, mesmo havendo inúmeros princípios aos quais regem nosso ordenamento jurídico, em caso de conflito<sup>9</sup> entre dois ou mais deles é possível fazer uma ponderação sobre estes princípios conflitantes a fim de se indagar qual deles é o predominante. Para essa ponderação utiliza-se dos critérios clássicos que devem ser analisados, sendo estes critérios aplicados com base na hierarquia, cronologia e especialidade.

Segundo Robert Dworkin (2010, p. 42-43):

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

Alguns autores ainda defendem que, com relação aos princípios, estes possuem uma dimensão maior do que as regras, visto que, em caso de conflito entre eles, aquele quem estiver analisando o caso deve-se valer de uma ponderação. Isto é, havendo conflito entre os princípios, aquele cuja estiver solucionando o caso, precisa realizar uma avaliação entre estes conflitantes a fim de se chegar ao de maior importância e maior relevância para o caso em concreto.

Portanto, como já dito, os princípios conseguem viver conflitantemente já que a aplicação de um não exclui a de outro. Por isso, havendo contenda entre

---

<sup>9</sup> Para muitos autores, o termo correto a ser utilizado quando referir-se a princípios é o termo “colisão” e não “conflito”, já que os princípios não são conflitantes entre si, razão pela qual eles não se excluem. São como “mandados de otimização” (como traz Alexy), em que sempre pode ter sua incidência em casos concretos.

eles, deve-se haver a ponderação de acordo como o peso específico que cada qual traz para o referido caso.

Já para Robert Alexy (2002, p. 86):

[...] Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos.”  
princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos.

Segundo outra parte de doutrinadores, persiste o entendimento de que princípios consistem em meros mandados de otimização, em razão de apenas determinarem o estado ideal de coisa a ser atingido sem, contudo, determinar uma maneira em particular para que tal estado seja alcançado e, assim, visando às possibilidades reais e jurídicas existentes, tal estado pode ser alcançado de diversas formas.

Portanto, ainda sobre princípios, entende-se como tais os mandados de otimização que determinam um estado ideal de coisa a ser atingido, sem determinar o caminho singular ou específico a ser seguido para ali se chegar. De modo que, uma vez não mencionado, pode-se utilizar de diversas maneiras para alcançá-lo de acordo com as possibilidades viáveis existentes.

Ainda nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 53) relata em sua obra a gravidade de uma violação perante um princípio:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir a uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.

O autor traz, então, a ideia de que princípios são diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, de forma que, vários são os que asseguram e garantem a proteção dos direitos das pessoas idosas em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, traz ainda que, é tão perceptível que na atualidade os princípios são conceituados com tanta relevância que uma mera violação a estes, tem sido

considerada como de grande peso (peso este sendo maior do que a violação de qualquer outra norma).

Sobre o Estatuto do Idoso, este se encontra inserido em um sistema na qual passa a ser considerado como uma norma infraconstitucional e assim, exerce sua função unida ao ordenamento jurídico pátrio. Dentre os princípios que norteiam os direitos dos idosos, devem obter destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares, como argumentados a seguir.

### **3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Considerado por muitos como o princípio mais importante de todos os existentes, de modo a ser conceituado como um princípio básico a ser preservado diante toda e qualquer sociedade. Isto é, nada mais requer tanto cuidado e atenção como a dignidade do ser humano. A partir deste princípio derivam-se vários outros que também são fundamentais à pessoa. Portanto, consiste em um princípio maior que rege o comportamento a ser tomado pela sociedade.

Em primeiro momento, faz-se necessário entender o que é a Dignidade da Pessoa Humana, ainda que até hoje existam divergências na hora de conceituá-la. Sendo assim, Igor Scarlet (2004, p. 67) traz:

Por dignidade da pessoa humana, entendo ser a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano [...].

Consiste em dizer que, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, este deve ser zelado como um direito inerente a todo e qualquer ser humano, sendo assim, compete ao Estado o dever para com a função de garantir que toda e qualquer pessoa que viva em sociedade, possa assim existir mediante condições dignas.

Quanto à dignidade da pessoa humana, não é possível se quer mensurar a hipótese de uma possível classificação ou distinção por gênero, cor, raça, sexo ou idade, em razão de que, independentemente do assunto tratado, o

objeto a que se destina sempre é o mesmo, portanto, único: as pessoas humanas. E, dessa maneira, uma vez que assim são definidas, temos as pessoas humanas titulares de direitos. Nesse sentido, no que tange às pessoas idosas, estas não devem ser marginalizadas em razão da idade que possuem, nem mesmo colocadas em pedestais pela bagagem que trazem ou ainda pelas experiências de vida adquiridas, entretanto, também não deixam de serem pessoas humanas assim como qualquer outra, sendo dignas de respeito e merecedoras de cuidados e tratamentos necessários e adequados a suas condições.

Visto isso, conclui-se que não são as rugas visíveis em seu rosto ou os números trazidos como idade os parâmetros aos quais devem ser utilizados para definição quanto à concessão, ou não, ao direito da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, tal direito a dignidade é, portanto, inerente à pessoa humana.

Já para Gustavo Tepedino (1999, p. 48):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Segundo alguns autores, a dignidade da pessoa humana consiste ainda em uma cláusula geral de tutela, sendo dessa maneira, considerada como um direito de valor máximo trazido pelo ordenamento brasileiro. É constituído como um fundamento a fim de extinguir ou, ao menos amenizar, institutos como a pobreza, marginalização e a desigualdade social.

E por fim, para Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 27):

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceito indeterminados, plurissignificativos ou ditados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

Para tanto, de maneira geral, entende-se que a dignidade da pessoa humana é aquilo cuja não cabe substituição por qualquer outra coisa equivalente ou relativa. Consiste em um princípio tão impagável que se quer, ao menos, pode ser

cogitada a ideia de sucessão deste por outro. É, portanto, aquilo que não tem preço, já que se refere a um valor interno.

Tal princípio foi formulado por Immanuel Kant, onde em sua obra<sup>10</sup> ele defende que as pessoas deveriam ser tratadas de maneira digna e respeitosa, e não como um objeto. Assim, trouxe a ideia de que o referido tratamento não deveria ser, portanto, abordado como um mero meio. Defendeu, ainda, o raciocínio de que as pessoas são muito mais que isso e que, dessa maneira, deviam ser tratadas como um fim em si mesmas. No sentido de que existe em cada ser humano algo muito além do que o mundo pode oferecer, tão grande que nem mesmo preço tem, sendo então, a dignidade.

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2004, p. 58).

Por essa razão, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um atributo moral e espiritual inerente à pessoa, de forma que, todo ser humano é dotado desse preceito e tal princípio constitui na extremidade máxima do Estado democrático de direito sendo, então, tida como essencial ao fundamento para a liberdade, justiça, paz e desenvolvimento social.

Em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe em seu texto, mas especificadamente em seu artigo 1º, a menção de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Por tal redação, entendeu-se que somente os homens é que eram os titulares desses direitos fundamentais<sup>11</sup>.

No que tange a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja também obteve sua aprovação em 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu conteúdo evidencia o princípio da humanidade e da dignidade já no preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana.

Logo após, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

<sup>10</sup> Obra: "Fundamentação da Metafísica dos Costumes"; título original em alemão: "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten".

<sup>11</sup> Diferentemente do texto da Constituição Federal de 1988, que traz a redação de que “todos são iguais perante a lei (...)”.

menciona no artigo 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Já em contexto nacional, a Constituição Federativa do Brasil declara a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, sendo este o princípio fundamental dos direitos dos idosos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.

Por fim, afirma-se que, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, este é compreendido como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, estando, portanto, ligado à ideia de democracia. É, então, com base neste princípio que as interpretações e aplicações das normas jurídicas são realizadas. Visto isto, fica claro que o ser humano não pode ser tratado como um mero objeto, já que existe algo sobre ele imensurável ao qual deve ser preservado, que é sua dignidade.

### **3.2.2 Princípio da solidariedade social**

Consiste no dever de todo cidadão, em observar os direitos da pessoa idosa, a fim de acolhê-los quando estes estiverem em risco social, ou seja, quando forem encontrados desamparados, sem família ou ainda, quando não tiverem condições mínimas de subsistência.

Portanto, o Estado impõe como conduta a ser praticada pela sociedade o auxílio perante essas pessoas quando visto sua necessidade. Consiste, então, no dever de contribuir e amparar as pessoas idosas de acordo com sua dificuldade enfrentada, uma vez que, estas apresentam uma maior fragilidade e vulnerabilidade ao realizar determinadas tarefas.

O princípio da solidariedade social é garantidor dos direitos dos idosos. O caput do artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público

assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei 10.741/2003 oferece ao cidadão solidário a possibilidade de incluir o ancião acolhido como seu dependente, a fim de que tenha reflexos diretos nos âmbitos tributário e previdenciário, ou seja, àquele cidadão que socorre o idoso que se encontra em situação de risco em sua residência é a ele garantido que se tenha direitos perante a ordem tributária e previdenciária, tendo em contrapartida os gastos suplementares que surgirão. Assim dispõe Marco Antônio Vilas Boas (2005, p. 80):

Se os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica. Esse amparo produzirá efeitos em órbita previdenciária e tributária.

Portanto, primeiramente a família tem o dever de assegurar os direitos dos idosos, entretanto, em caso de ela não tiver condições de socorrê-los, aí sim o Poder Público a substituirá dentro de suas possibilidades depois de realizada determinada investigação.

Também dispõem sobre as garantias dos direitos das pessoas idosas, os artigos 4º e 5º do Estatuto do Idoso.

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 5º: A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Existem divergências entre os doutrinadores quanto ao dever legal imposto à sociedade pela observância deste determinado princípio, em que, para alguns, a Lei impõe de forma indistinta o dever de evitar qualquer ameaça ou violação contra os direitos das pessoas idosas, enquanto para outros, a Lei impõe sim este dever, porém não de forma indistinta, de modo que, ficam exigidos a cumprir com determinado princípio do amparo social àqueles que estiverem obrigados por força da lei, como determina o artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Ainda em seu artigo 6º menciona o dever de todo cidadão em comunicar a autoridade competente qualquer forma de violação a essa Lei que tenha testemunhado ou de que tenha tomado conhecimento. Desta maneira, deve-se



informa as autoridades a violação dos direitos dos idosos, sob pena de configuração do crime de omissão de socorro (artigo 97 da Lei 10.741/93).

### **3.2.3 Princípio da manutenção dos vínculos familiares**

A Lei Maior dispõe em seus artigos 226 e 230, bem como no artigo 3º, em seu inciso V do Estatuto do Idoso, que qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa deverá observar a necessidade de garantir sempre que possível, os vínculos existentes entre os idosos e seus familiares. Portanto, fica ao idoso estabelecido o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, a cultura e os costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 09).

## **4 CONCEITO LEGAL DO IDOSO**

Antigamente não havia previsão em nenhum texto legal a definição de quem eram as pessoas idosas, ou seja, até janeiro de 1994 a Constituição Federal ou qualquer outra redação em seus dispositivos, não estabeleciam critérios sobre quem deveria ser considerado como uma pessoa idosa. Em razão disto, muito se discutia sobre a conceituação de idoso.

Como consequência, muitos autores utilizavam como critério para tal definição o avaliado como critério biológico, em que este era considerado como preceito único, tendo como base a idade do cidadão. Contudo, para outros autores a qualidade do idoso deveria ser analisada caso a caso, ou seja, idoso não devia ser definido de acordo com a idade em que possuía, mas sim mediante as condições biopsicológicas de cada ser humano. Por fim, a discussão encerrou-se com a promulgação da Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso e considerou idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

Posteriormente, adveio a Lei 10.741/2003 trazendo novamente em questão o critério biológico, sendo este agora, de caráter absoluto. Sendo assim, passou-se a definir a pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior

a 60 anos. Muito embora o texto não mencione a diferença entre o idoso capaz (que se encontra em plena atividade física e mental) do idoso senil ou incapaz, ficam estes considerados todos como sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso.

Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais.

## **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se com o presente trabalho que as pessoas idosas conquistaram ao decorrer dos séculos, em termos jurídicos, muitos direitos e garantias no intuito de alcançarem maior proteção e melhor condição de vida.

Constata-se que devido à alteração perante o tratamento dado aos idosos durante o decorrer do contexto histórico, muitos afirmavam a ideia de que as pessoas idosas foram do ápice a decadência, visto que, antes eram tidas como inspirações, tratadas com zelo total e exemplo a ser seguido, entretanto, nos dias atuais são, na maioria das vezes, menosprezadas e excluídas da sociedade em razão de serem consideradas como pessoas frágeis e inativas.

Verificou-se ainda que a população idosa viu-se desamparada pela legislação brasileira por muitos anos, na qual o legislador constituinte ao menos mencionava direitos a fim de proporcionar uma melhoria a essas pessoas. Fica nítido que ele não se preocupou com os idosos. Entretanto, com o aumento significativo dessas pessoas, passou a ser inevitável que o Estado as destinasse determinadas medidas protetivas, ou seja, a população idosa ganhou tanta relevância perante o Estado, que deixou de ser considerada como uma classe em minoria ou qualquer outro número que possa vir a ser considerado como descartável.

Portanto, os idosos foram ganhando seu espaço em razão do número expressivo em que passaram a se apresentar perante a sociedade, de modo que, em razão disto, adveio a preocupação para com o dever de atenção ao qual deve ser dirigido, mais do que nunca, aos direitos e garantias destinados a essas pessoas. Sendo a tendência referente a este número, que cresça ainda mais, em razão da melhor qualidade de vida que tem sido proporcionada e,

consequentemente, qualidade esta da qual os idosos também se beneficiam.

Hoje dentre várias normas e princípios existentes com o intuito de zelar pelo direito das pessoas idosas, considera-se como sendo o mais importante, o princípio da dignidade da pessoa humana. De modo que este é tido como um direito inerente a todo e qualquer ser humano e, assim, compete ao Estado o dever para com a função de garantir que toda e qualquer pessoa que viva em sociedade, possa assim existir mediante condições dignas. Visando esse destaque, faz-se necessário que o Estado garanta direitos e deveres considerados como adequados e suficientes no que se refere a essas pessoas.

Conclui-se então que, não são os cabelos brancos deixados em evidência ou nem mesmo a idade que se traz na bagagem, os parâmetros aos quais devem ser utilizados para definição quanto à concessão, ou não, ao direito da dignidade da pessoa humana. De modo que, tal direito a dignidade é, portanto, inerente à pessoa humana, razão pela qual, as pessoas idosas tornam-se dignas de usufruí-los. Uma vez que, embora idosos, não deixaram de existir.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBUQUERQUE, Sandra Márcia Ribeiro Lins de. **Qualidade de vida do idoso: a assistência domiciliar faz a diferença?**. 1. Ed. São Paulo: Casa dos Psicólogos: Cedecis, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16.ed. São Paulo: Método, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 29 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 29 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2003. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)> Acesso em 29 abr. 2017.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CACHIONI, Meire; DIOGO, Maria José D'Élboux; NERI, Anita Liberalesso. **Saúde e Qualidade de Vida na Velhice**. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. **O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui, SP: Boreal, 2012.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. França, 1948. Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o->

Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>  
Acesso em: 29 abr. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GALIANO, Luis Fernández. **Derecho natural. Introducción filosófica al derecho**. 4. Ed. Madrid: Benzal, 1983, apud PEREZ LUÑO. Antonio E. Los **derechos fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 49. [traduziu-se livremente do espanhol].

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios**. 2016. Disponível em:  
<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>> Acesso em 30 abr. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Conceito de idoso na legislação penal brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 294, 27 abr. 2004. Disponível em:  
<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5122>> Acesso em 30 abr. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Informe de la Segunda Asamblea Mundial sobre o envejecimiento.** Madrid, 2002. Disponível em:  
<[http://www.monitoringris.org/documents/norm\\_glob/mipaa\\_spanish.pdf](http://www.monitoringris.org/documents/norm_glob/mipaa_spanish.pdf)> Acesso em 12 fev. 2017.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Síntese do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010.** 2010. Disponível em:  
<[http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary\\_without%20table.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR10%20PT%20summary_without%20table.pdf)> Acesso em 14 fev. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos Humanos e Fundamentais.** 2. ed. Campinas: Russeli, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal do 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Manual da Constituição de 1988.** 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo.** 1. ed. São Paulo: Método, 2002.

SIMÕES, Julio Assis. **Solidariedade Intergeracional e Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: FGV, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

VERAS, Renato. **A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade**. A Terceira idade. São Paulo: v.14, n.28, 2003.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Natura, 2001.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 1966. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)> Acesso em 27 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 28 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em 27 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2011. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em 27 abr. 2017.



CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**, vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

V ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015, VITÓRIA, ES. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Vitória: UFES, 2015. 25 p. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-vitoria-enunciados-do-v-encontro-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>> Acesso em 27 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02**. REsp: 1.236.916 RS 2011/0031160-9. Recorrente: Tecnovidro Indústria de Vidros LTDA. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Nancy Andrichi. Distrito Federal, 22 de outubro de 2013. Data de Publicação no DJe em 28 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 4ª Turma. **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. SOCIEDADE COMERCIAL. ENTIDADE FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Resp 35.281. Recorrentes: Plumacotton LTDA e outros. Recorrida: Banco Hercules S/A. Relator: Ruy Rosado Aguiar. Distrito Federal, 18 de outubro de 1994. Publicado RSTJ 73/261.